

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

DOMESTIC VIOLENCE AND FEMINICIDE: THE ACTION OF THE BRAZILIAN JUSTICE IN FRONT OF BREACH OF PROTECTIVE MEASURES

Isabela Sousa Magalhaes, Luciana Aparecida Nunes de Andrade, Adelaine Costa Curvo²

1 Alunas do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho trata sobre a violência doméstica contra mulheres, das medidas protetivas impostas à vítima e como a legislação se moldou para proteger tais pessoas. **Objetivo:** Demonstrar aos leitores como funciona a proteção do Estado às mulheres vítimas de violência doméstica, a falta de efetividade das medidas protetivas e como frequentemente resultam na morte da vítima pelos agressores. **Métodos:** A metodologia utilizada, pautou-se nas pesquisas bibliográficas utilizando-se do método dedutivo, partindo de um contexto amplo, demonstrando que desde o princípio dos registros históricos as mulheres foram tratadas de forma inferiorizadas em relação aos homens, em um contexto atual, como essa parte histórica ainda vem influenciando nos casos de violência contra mulheres. Como se deu a origem das normas que visam a proteção das mulheres, sua efetividade e a ineficácia dela, em que lamentavelmente ocorre o crime de feminicídio, tendo como **problemática:** Quais medidas o estado pode tomar para não permitir que o agressor da vítima que possui medida protetiva descumpra a ordem judicial? **Resultado:** O trabalho desenvolvido demonstrou que, não é raro presenciar o descumprimento das medidas protetivas, tornando assim, as vítimas vulneráveis a seus agressores.

Palavras chaves: Medidas protetivas, violência doméstica contra mulher, feminicídio.

ABSTRACT

Introduction: This paper deals with domestic violence against women, the protective measures imposed on the victim and how legislation has been shaped to protect such people. **Objective:** Demonstrate to readers how the State's protection of women victims of domestic violence works, the lack of effectiveness of protective measures and how they often result in the death of the victim by the aggressors. **Methods:** : The methodology used was based on bibliographic research using the deductive method, starting from a broad context, demonstrating that since the beginning of the historical records women were treated in an inferior way in relation to men, in a current context, as this historical part has still been influencing in cases of violence against women. How did the origin of the norms aimed at the protection of women, their effectiveness and the ineffectiveness of it, in which unfortunately occurs the crime of femicide, having as **problem:** What measures can the state take to prevent the victim's offender who has a protective order from complying with the court order? **Result:** The work developed demonstrated that it is not uncommon to witness non-compliance with protective measures, thus making victims vulnerable to their aggressors.

Keywords: formatting; at least three descriptors; separated by semicolons.

Contato: isabela.magalhaes@sounidesc.com.br e luciana.andrades@sounidesc.com.br

INTRODUÇÃO

Este estudo pautou-se na temática da violência doméstica contra mulheres. O objetivo geral foi tratar do descumprimentos da lei que culmina em feminicídio, infelizmente ocorrendo mesmo quando a vítima já havia sido contemplada com medidas protetivas contra o agressor. A metodologia utilizada, apoiou-se em pesquisas bibliográficas utilizando se o método dedutivo, A problemática, vislumbra-se na pergunta quais medidas o estado pode tomar para não permitir que o agressor da vítima que

possui medida protetiva descumpra a ordem judicial?

No primeiro tópico aborda-se: A Violência de Gênero e a Violência Contra Mulher. Desde já, é imprescindível diferenciar sexo e gênero. O sexo diz respeito à condição biológica masculina ou feminina, que pode ser identificada pelas características genitais no momento do nascimento. Já o gênero é uma construção social.

A cultura estabeleceu uma hierarquia de poder que coloca o homem em posição superior em relação às mulheres. A perpetuidade desse comportamento ao longo dos anos contribuiu para que a relação de poder entre homens e mulheres ocasionasse uma crescente disparidade de direitos.

Na atualidade, as mulheres são expostas a diversas formas de agressão que as privam de seus direitos humanos e essenciais, incluindo: abuso psicológico, violência familiar, opressão institucional e abuso sexual.

No segundo Tópico: Resumo Histórico da Opressão Feminina e a Constante Luta Por Equidade, discorre sobre as desigualdades alimentadas por concepções patriarcais e machistas, que, impõem posições subalternas às mulheres. O feminismo é uma corrente política e social que se baseia na compreensão das mulheres sobre a opressão. O sistema patriarcal se manifesta na maneira como as interações sociais são estabelecidas e influenciam o direito. de destacar que, há a necessidade de um movimento organizado para reivindicar a introdução das mulheres como agentes capazes de manifestar suas opiniões.

No terceiro tópico, denominado: A Tipificação do Femicídio e Sua Classificação Como Crime Hediondo. Entende-se que, feminicídio pode ser definido como crime ocasionado mediante violência e menosprezo de gênero gerada pelo simples fato da vítima ser mulher, que acarreta na morte da mesma.

Quarto Tópico, intitulado de: Contexto Histórico da Criação Da Lei Maria Da Penha, aludiu que, a Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340, é uma legislação que aborda a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa forma de violência pode ocorrer em três situações distintas: no âmbito do lar, no âmbito familiar, ou no âmbito da intimidade.

Quinto tópico: As Medidas Protetivas de Urgência E Seus Procedimentos. As medidas protetivas são decisões judiciais que visam proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade. As medidas protetivas de urgência são mecanismos legais que visam garantir a segurança da mulher, protegendo sua vida e sua integridade física quando está em risco.

Após a determinação da medida protetiva pelo magistrado, é necessário realizar esforços para garantir a efetivação das ordens, tais como, o afastamento do agressor do domicílio, o encaminhamento da vítima a um programa comunitário de acompanhamento, dentre outras. (FACHINI, 2017).

A Lei nº 13.641 instituiu a transgressão consistente no desrespeito de medida protetiva, modificando a Lei nº 11.340/06 para prever a classificação do delito de desobediência de ordem judicial que concede medida protetiva de urgência prevista nesta lei.

Por fim, no sexto tópico: A Pouca Eficácia Das Medidas Protetivas de Urgência, Segundo Pasinato (2016), as medidas de ação e proteção da Lei Maria da Penha estão divididas em três eixos de intervenção. Um deles é a pena, que envolve a aplicação de medidas processuais penais com fundamento no artigo 5º da lei e incisos; O segundo é a proteção e assistência, ou seja, as medidas de proteção adotadas contra os agressores para proteger as vítimas; o terceiro é a prevenção, que visa cumprir as obrigações prometidas pelo governo em desenvolver ações abrangentes para prevenir a violência.

O risco de feminicídio no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Onde o infrator demonstra desrespeitos à norma, supõe-se que este tem tendências agressivas, e não deve ser deixado sem supervisão pelo Estado, principalmente, em se tratando do dever imprescindível do ordenamento jurídico em proteger o polo vulnerável da ação penal, e nesse caso, a mulher.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS / METODOLOGÍA

O método utilizado no projeto de pesquisa é o dedutivo, com base em revisão bibliográfica, uma técnica para levantar dados, o método tem o intuito de entender e abordar formas a solucionar e responder o problema tema de forma racionalista, utilizando da mesma para análise geral e conclusão.

REFERENCIAL TEÓRICO / FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para compreender as motivações dos comportamentos que ameaçam a integridade das mulheres, é necessário expor alguns conceitos, entre eles o de gênero. No contexto deste estudo, o termo "gênero" pode ser entendido no sentido sociológico e antropológico.

Nesse sentido, Berenice Dias (2015, p. 49) A distinção entre sexo e gênero é

iniciativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.

Dessa forma, o conceito de gênero compactua com as atribuições das características culturais de cada sexo, levando em consideração as definições de mulher e homem estabelecidas na sociedade. Assim, ao longo dos anos as sociedades determinam padrões de feminilidade e masculinidade, que acarretaram no atual conceito de gênero. É importante ressaltar que, apesar da desigualdade, essa conceituação não deve ser utilizada como forma de justificar a violência de gênero, e principalmente, a violência contra as mulheres, tampouco, uma disparidade de oportunidades.

A ideia de que o sexo feminino é frágil foi estereotipado por gerações, tido como, incapaz de realizar diversas atividades se comparado ao sexo masculino. Esse comportamento é resultado do desenvolvimento político, cultural e das próprias leis de outrora.

Para Soraia Mendes, a base da opressão que as mulheres sofrem não é biológica ou natural, mas sim um produto da sociedade. Desse modo, é notório que a definição de gênero foi criada para compreender os aspectos sociais estabelecidos entre os sexos feminino e masculino. (MENDES, 2017, p. 81-82).

A cultura estabeleceu uma hierarquia de poder que coloca o homem em posição superior em relação às mulheres, e essa dinâmica tem suas origens na disparidade de gênero, conforme explicado por Vincensi O conceito de gênero foi construído socialmente [...] com base nas funções que cada indivíduo desempenha na sociedade e nas relações de poder entre eles. Essas relações são marcadas por desigualdades de poder que, por sua vez, justificam ou naturalizam a violência contra as mulheres. (VINCENSI, 2011, p. 18).

A perpetuidade desse comportamento ao longo dos anos contribuiu para que a relação de poder entre homens e mulheres ocasionasse uma crescente disparidade de direitos, e que apesar dos diversos esforços feministas, se mantém presente até os dias atuais.

Destarte, a respeito dos pressupostos mencionados, é visível a relação de gênero e poder, tendo em vista que o próprio conceito de gênero tem como base a diferenciação do sexo feminino e masculino, o que influencia diretamente na ideia de inferioridade da mulher, assim como, seu papel de subordinação. Acerca da desigualdade de gênero, esclarece Rezende (2015):

As qualidades femininas, por exemplo, são rotuladas como sendo sensíveis e emotivas, com um toque de vulnerabilidade, o que é considerado "coisa de mulher", enquanto ser forte e corajoso são traços inerentes ao sexo masculino. Isso leva à subordinação do sexo feminino em relação ao masculino, reforçando a ideia de que o homem é superior à mulher.

O conceito de gênero está relacionado ao conceito de patriarcado, conforme explicado por Facio e Fries (2005, p. 280). O patriarcado é um sistema que legitima a dominação masculina com base na suposta inferioridade biológica feminina. Suas origens remontam à organização familiar, onde a figura do pai, protetor e comandante do núcleo familiar, é projetada na ordem social, gerando a articulação de um conjunto de instituições políticas e da sociedade civil para manter e preservar o núcleo familiar. Assim, essa compreensão inclui as esferas sociais, econômicas, culturais, religiosas e políticas.

A compreensão do termo violência de gênero implica em uma dinâmica de poder em que o homem exerce dominação e a mulher submissão. Isso evidencia que os papéis impostos aos gêneros, historicamente consolidados e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, estimulam relações violentas e que essa forma de violência não é inerente à natureza humana, mas sim resultado do processo de socialização. (TELES; MELO, 2002)

É importante lembrar que o trabalho doméstico esteve profundamente ligado à imagem feminina desde o início dos tempos, inclusive em consequência da maternidade e da amamentação serem providas por está estabelecido o papel protagonista da mulher com relação ao cuidado dos filhos e da casa, e os homens estão isentos desta responsabilidade, permitindo-lhes ter mais tempo livre para o próprio desenvolvimento e, conseqüentemente, ter mais estabilidade financeira, já que sua maior obrigação é trabalhar. O trabalho doméstico por outro lado, que é muito desvalorizado porque embora seja essencial à vivência, não é considerado emprego ou visto como um trabalho árduo, e devido a essa desvalorização é majoritariamente realizado por mulheres.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seus artigos 1º e 2º, definem o conceito de violência contra a mulher sendo qualquer ato de dano físico, sexual ou psicológico ou que cause sofrimento e até mesmo a morte. Pode ocorrer tanto na esfera pública quanto na privada, abrangendo tanto o ambiente familiar, quanto o ambiente externo, por meio de ações ou omissões do Estado e seus agentes.

Ao discutir a extensão da violência contra as mulheres, Bitencourt (2020, p. 224)

declara que:

Destacamos, em especial, a violência contra a mulher, por ser mulher, uma das mais graves formas de agressão ou violação, pois lesa a honra, o amor próprio, a autoestima, e seus direitos fundamentais, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria dignidade da mulher, enquanto ser humano e enquanto cidadã, que merece, no mínimo, um tratamento igualitário, urbano e respeitoso por sua própria condição de mulher.

Na atualidade, as mulheres são expostas a diversas formas de agressão que as privam de seus direitos humanos e essenciais, incluindo: abuso psicológico, violência familiar, opressão institucional e abuso sexual.

A agressão intrafamiliar ou extrafamiliar que se baseia na identidade de gênero é conhecida como violência doméstica (PRADO, 2019, p. 850). Essa forma de violência pode ser confundida com questões relacionadas à intimidade pessoal, pois ocorre em um ambiente considerado privado e baseado na idealização social de figuras femininas submissas. No entanto, essa ideia é inconsistente com as responsabilidades do Estado e da sociedade em geral. Infelizmente, a famosa frase "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher" é equivocada e prejudica as vítimas dessa violência.

Essa mentalidade ultrapassada e sexista contribui para a banalização da difamação das mulheres, aumentando o perigo de violência física e psicológica contra elas, em prol da manutenção de uma sociedade patriarcal e conservadora.

Fazendo menção à Lei Maria da Penha, ao posicionar-se afirmando que fica evidente que os legisladores, amparados pela Constituição, elaboraram uma relação exemplificativa de modalidades de violência doméstica contra a mulher, abrangendo a violência corporal, sexual, psicológica, moral e financeira

Conforme evidenciado por Freitas (2016), a agressão no âmbito doméstico afeta não apenas a integridade física e mental das vítimas diretas, mas também as mulheres em geral. Isso pode resultar em baixa autoestima, estresse, ansiedade e outros problemas. Além disso, a violência doméstica pode prejudicar a dinâmica familiar como um todo. Por exemplo, as crianças que testemunham a violência podem sofrer traumas e apresentar comportamentos agressivos.

É importante destacar que é essencial combater a violência contra as mulheres, apesar dos avanços nas lutas e mudanças sociais. Infelizmente, ainda existe o mito de que as mulheres são inferiores aos homens, resultando em inúmeras violações das leis de proteção às mulheres e tratamentos desiguais em situações semelhantes, como no ambiente de trabalho. Além disso, é um dever do Estado garantir a igualdade e a

liberdade das mulheres, que é um direito fundamental de todas pois, afeta a sociedade como um todo.

RESUMO HISTÓRICO DA OPRESSÃO FEMININA E A CONSTANTE LUTA POR EQUIDADE.

Desigualdades alimentadas por concepções patriarcais e machistas, que impõem posições subalternas às mulheres em comparação aos homens e ocasionam prejuízos inegáveis tanto individualmente quanto para a sociedade como um todo, foram o estopim e a força matriz para o surgimento das sufragistas, hoje denominadas feministas, que defendem o movimento político que busca a emancipação feminina e a igualdade de gênero.

Conforme Garcia (2011, p. 13), o feminismo é uma corrente política e social que se baseia na compreensão das mulheres sobre a opressão e a exploração sofridas em diferentes momentos históricos, decorrentes do patriarcado.

Dessa forma, é fundamental a organização de grupos que reivindicam mudanças sociais e a conquista da liberdade. Por ser um movimento que envolve milhares de mulheres, há uma diversidade de ideias, o que implica na inexistência de um único tipo de feminismo.

De acordo com Lerner (2019, p. 351-352), a partir do segundo milênio a.C., jovens mulheres pertencentes a famílias com menor capacidade financeira na região da Mesopotâmia eram negociadas para fins de exploração sexual ou casamento, como se fossem mercadorias, prática que era vista como uma forma de acumulação de bens

O sistema patriarcal se manifesta na maneira como as interações sociais são estabelecidas e influenciam o direito. Tanto a legislação grega quanto a romana concediam ao pai poderes absolutos, conferindo-lhe controle sobre a religião, a propriedade e o papel de juiz. Nesse contexto, o pai possui o direito de recusar a esposa para garantir a continuidade da família em caso de infertilidade ou adultério, pois a prole é considerada essencial e inquestionável. (CICCO, 2006, p. 46).

Na Grécia antiga, as mulheres tinham poucos direitos políticos e legais. Conforme destacado por Tôrres (2001, p. 49-50), em uma sociedade que adotava instituições democráticas, elas eram excluídas do exercício da cidadania. Entretanto, somente os homens podiam exercer o poder popular, criando um sistema desigual baseado em diferenças biológicas e ético-metafísicas. A crença de que as mulheres não possuíam capacidade racional, as obrigavam a permanecer em silêncio.

Estes exemplos podem parecer inalcançáveis na história, mas infelizmente a realidade continuou sendo cruel com as mulheres por um longo período em muitas

sociedades. Instituições como a família, a religião e até mesmo a ciência são usadas para manter valores que degradam e objetificam as mulheres. Por esta razão, as contribuições do movimento feminista parecem ultrapassar a busca pela igualdade entre todos os indivíduos e os direitos das mulheres que foram historicamente negados, e rejeitar teorias que afirmam que o homem é a força motriz por trás dos fatores sociais, políticos e econômicos.

Nesse viés, Facio e Fries (2005, p. 256) apontam que nas culturas androcêntricas o homem é tido como paradigma de humano e, dessa forma, suas vivências e anseios compõem o centro do universo. E como consequência, todos os estudos de sociedade focam apenas na perspectiva masculina, tratando este, como o representante de toda a humanidade, e sendo assim, todas as instituições sociais foram criadas no intuito de atender às necessidades masculinas, e quando o olhar é voltado para a mulher, esse olhar advém puramente da visão masculina, sobre como esses entendem ser os interesses femininos. Portanto, é notória a dificuldade histórica da autovisualização da mulher como atores socialmente relevantes e merecedores de emancipação. A respeito disso disserta, Gerda Lerner (2019, p. 364):

Na Babilônia, os registros do passado foram escritos e interpretados por homens e concentraram-se sobretudo em realizações, ações e intenções dos homens. (...) Embora, como vimos, as mulheres tenham participado da manutenção da tradição oral e das funções religiosas e de culto no período anterior à escrita e por quase um milênio depois, a desvantagem educacional e o destronamento simbólico causaram um profundo impacto em seu futuro desenvolvimento.

Dando continuidade à conquista dos direitos das mulheres, para fins de definição metodológica, concentra-se em duas áreas: direitos civis e direitos políticos. Inicialmente, destacou-se que as mudanças de pensamento concebidas pelas teorias e lutas feministas foram responsáveis por desencadear gradativamente mudanças sociais e jurídicas.

Sem questionamento, a não capacidade de participar da vida política e de tomar decisões que impactem a forma de comportamento do Estado é uma negação de direitos essenciais à formação e expressão da personalidade individual, como o direito à expressão e o direito ao voto. Há muito tempo as mulheres têm esses direitos negados em muitas civilizações.

Nesse sentido, vale destacar que há a necessidade de um movimento organizado para reivindicar a introdução das mulheres como agentes capazes de manifestar suas opiniões. Na história ocidental, apesar dos avanços do Iluminismo nos direitos individuais, notou-se que as garantias de cidadania não se aplicavam às mulheres como

aos homens.

Destaca-se ainda as contribuições teóricas de Olympe de Gouges, autora do livro “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã” do ano de 1791, no qual estão expressas diversas críticas à “Declaração dos direitos do homem e do cidadão” publicada três anos antes.

A autora levanta considerações importantes para a garantia do sufrágio universal genuíno e não restrito aos homens, lembrando que o processo de legislar deve contar com a participação das mulheres, caso contrário as normas não teriam legitimidade. No entanto, suas críticas, embora importantes, tiveram pouco impacto na garantia do sufrágio feminino. (MARQUES, 2019, p. 15).

O movimento sufragista começou a ganhar força nos Estados Unidos em 1848, depois que muitas mulheres participaram da abolição da escravatura no país. Foi em 1920 que a 19ª Emenda à Constituição dos EUA foi ratificada, que garantiu o direito das mulheres de votar com as seguintes disposições: “O direito dos cidadãos dos Estados Unidos ao voto não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão de sexo.”.

Na Inglaterra, as mobilizações para um voto universal incluíram a solicitação de apoio de parlamentares, marchas, ações públicas e petições. No entanto, por muito tempo, a maioria dos legisladores não deu a essas demandas a atenção que merecem, o que levou a um comportamento mais contundente dos manifestantes que foram presos e entraram em greve de fome. (MARQUES, 2019, p. 15)

O sufrágio foi finalmente conquistado em 1918, quando o Parlamento britânico aprovou a Lei de Representação Popular de 1918, que permitia o direito ao voto às mulheres com idade superior a trinta anos. Dez anos depois, em 1928, a idade em que homens e mulheres podiam votar era igual e fixada em 21 (vinte e um) anos. No Brasil, o voto feminino é regulamentado pela Lei nº 660 de 1927 do Rio Grande do Norte, que garante expressamente que o direito de votar e ser votado não se aplica a qualquer diferença de gênero. Graças a essa lei, nasceram as primeiras eleitoras brasileiras.

Em nível nacional, o direito das mulheres ao voto não foi garantido por meio de leis eleitorais até 1932, depois que o movimento sufragista se expressou na política. Embora o projeto do Códex contivesse uma série de restrições para que as mulheres pudessem votar e serem casadas ou ter renda própria, quando solteira, Getúlio Vargas revisou a proposta e os votos das mulheres foram aceitos incondicionalmente. (MARQUES, 2019, p. 107).

Outro aspecto importante da vida humana afetado pelo movimento feminista são os direitos civis e de personalidade, que envolvem os direitos de liberdade, também referidos como direitos de primeira geração.

Paulo Bonavides (2007, p. 563-564) afirma que os direitos de liberdade “traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”.

Por sua vez, os direitos de personalidade podem ser conceituados como direitos fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo, levando-se em conta seu aspecto mental, físico e intelectual. Portanto, é uma caracterização jurídica básica para a concretização da dignidade humana.

No entanto, apesar dos direitos civis serem um conjunto de prerrogativas que protegem, justamente, as liberdades individuais de serem negadas, é importante dizer que tais direitos ou direitos de liberdade e igualdade de direitos foram historicamente negados às mulheres devido ao patriarcado construído historicamente sob visões machistas. Para garantir esses direitos, intensas batalhas de reivindicações foram e devem continuar sendo travadas, principalmente em se tratando da equidade de direitos.

É válido citar algumas conquistas femininas que ocorreram na história do Brasil, como: a previsão de oportunidades educacionais para meninas em 1827, a legalização do divórcio em 1977, a aplicabilidade e a possibilidade de requerer a guarda dos filhos e a Constituição de 1988 reconhecendo a igualdade de direitos independentemente do sexo.

Desta forma pode se afirmar que é possível superar as diferenças entre homens e mulheres causadas pelas tradições androcêntricas e patriarcais por meio de movimentos organizados voltados para esse fim e com o auxílio de leis que são capazes e devem ser uma ferramenta para a efetivação dos direitos humanos.

Vale a pena notar que o patriarcado persiste até os dias atuais, apesar dos esforços do movimento feminista para dar fim aos preconceitos enraizados na sociedade. Segundo Amaral (2020, p.16), o patriarcado transcorre do poder masculino (homens) e degrada o poder feminino, podendo-se concluir que essa hierarquia onde a superioridade é masculina contribui para degradar as mulheres na sociedade.

Por fim, considerando que a violência doméstica decorre da desigualdade de gênero, é importante mencionar um marco importante na história das mulheres brasileiras, a promulgação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sendo este um mecanismo de repreensão da violência doméstica, conforme o § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO E SUA CLASSIFICAÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

Como explicado por Jesus (2015, p. 234) feminicídio é definido de acordo com o artigo 5º, caput da Lei Maria da Penha e o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, como crime ocasionado violência e menosprezo de gênero gerada pelo simples fato da vítima ser mulher que acarreta a morte da mesma.

É importante salientar que o feminicídio pode estar ligado a outras formas de ódio, como homofobia, racismo e outros crimes. Para garantir uma maior segurança jurídica, o crime de feminicídio possui características bem definidas.

De acordo com Oliveira e Santos (2013, p. 38), o feminicídio pode ser classificado em três categorias: feminicídio íntimo, não íntimo e relacional. O primeiro tipo ocorre quando a vítima tem ou teve um relacionamento amoroso com o agressor.

Jesus (2015, p. 238) define o feminicídio não íntimo como aquele em que a vítima não tem nenhum vínculo afetivo com o agressor, como em casos de relações hierárquicas, como colegas de trabalho, ou de confiança, como amigos.

Além disso, o autor também aborda o feminicídio relacional, que ocorre quando a vítima é assassinada acidentalmente em um crime que tinha como alvo inicial outra mulher.

Gomes (2015) destaca a necessidade de comprovar a violência de gênero para que um crime seja considerado feminicídio, uma vez que a motivação é um elemento fundamental para a configuração do delito. Vale ressaltar que nem todo homicídio de uma mulher é enquadrado como feminicídio.

É importante destacar que a competência para julgar os casos de feminicídio é do Tribunal do Júri, conforme previsto na alínea "d" do artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal. O Tribunal do Júri é regido pelos princípios de ampla defesa, soberania de julgamento, sigilo de voto e competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

Por fim, é válido ressaltar que o feminicídio é considerado um crime hediondo, o que significa que é encarado de forma ainda mais grave pela legislação brasileira e é classificado como uma qualificadora das espécies de homicídio.

O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A teoria do ciclo da violência doméstica foi criada pela psicóloga dos Estados Unidos, Lenore Walker, em 1979, com o propósito de explicar os comportamentos repetitivos nos relacionamentos abusivos. Walker identificou um padrão de agressões no contexto conjugal, que se repete constantemente em um ciclo de abusos.

O ciclo de violência é formado por três fases, que são a fase da tensão crescente, a explosão da violência aguda ou o "incidente" e, por fim, a reconciliação, que é mais conhecida como a fase da lua de mel. A primeira fase é caracterizada pelo aumento de

tensão, na qual é possível notar que a irritação do agressor é motivada por razões fúteis ou insignificantes.

Na segunda fase ocorre a explosão do comportamento do agressor, ou seja, a tensão acumulada até então resulta na violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Por fim, a terceira fase é a da reconciliação, também conhecida como "lua de mel", caracterizada pelo arrependimento do agressor, no qual ele age de forma carinhosa, pedindo desculpas e prometendo mudanças. A fase da "lua de mel" dificulta a denúncia da agressão, pois a mudança repentina sugere que a violência foi um evento específico.

A etapa de tranquilidade acaba rapidamente com o início de pequenos incidentes e situações humilhantes, levando de volta à primeira fase e seguindo para a segunda, antes de retornar à terceira. Esse ciclo de violência doméstica se repete cada vez com intervalos menores.

É importante notar que o ciclo da violência doméstica está intimamente ligado à ineficácia das medidas protetivas de emergência, pois quando ocorre a segunda fase, que é a da violência física, e a mulher denuncia e solicita uma medida protetiva, ela acaba desistindo e pedindo a revogação da medida assim que ocorre a terceira fase.

As medidas protetivas são urgentes e aplicadas em momentos extremos, quando a integridade física e psicológica da vítima está em risco. Entretanto, é fundamental reconhecer que nem sempre a vítima deseja a manutenção dessas medidas.

Percebe-se claramente a relação entre o ciclo da violência doméstica e a ineficácia das medidas protetivas. Como mencionado pelo autor citado anteriormente, é comum as vítimas solicitarem a revogação da medida protetiva devido à vivência desse ciclo.

CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, aprovada à época pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, trazendo uma novidade importante para a legislação brasileira: a tentativa de conter a grave problemática da violência contra a mulher.

Essa lei foi criada graças a um caso específico, a ação penal movida por Maria da Penha. A história de vida dela deu origem a uma das leis mais conhecidas do Brasil. Maria da Penha se formou em farmácia e bioquímica na Universidade Federal do Ceará e concluiu seu mestrado em parasitologia e análises clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. Durante o seu mestrado, em

1974, conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, um colombiano que estudava economia na mesma instituição. Eles se casaram em 1976 e se mudaram para Fortaleza. Pouco tempo depois, Marco Antônio se naturalizou brasileiro e se estabilizou financeiramente e profissionalmente. Foi então que o comportamento agressivo começou, com ele agindo de forma intolerante e explosiva com Maria da Penha e as filhas.

Em 1983, ocorreu o evento que motivou a criação da lei: o agressor tentou matar Maria da Penha. Na primeira tentativa, ele atirou em suas costas enquanto ela dormia. Marco Antônio disse à polícia que tinha sido uma tentativa de assalto, mas a perícia desmentiu essa versão. Maria da Penha voltou para casa após quatro meses, duas cirurgias e vários tratamentos. Durante o período de recuperação, Marco Antônio a manteve em cárcere privado e tentou matá-la novamente, desta vez eletrocutando-a durante o banho. Além da violência física, o agressor ainda insistiu que a tentativa de assalto era real. No entanto, Maria da Penha conseguiu denunciá-lo, apesar das barreiras sociais e morais.

Apesar da morosidade do sistema judiciário brasileiro em tomar medidas e responsabilizar o perpetrador da violência, após quinze anos, em 1998, a vítima obteve ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) para ter seu caso analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na petição, foi argumentado que há tolerância à violência contra mulheres no Brasil, uma vez que o país não adotou as medidas necessárias para processar e punir os agressores.

A ação demonstrou desobediência dos artigos: 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e obrigações do Homem, assim como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará.

O governo brasileiro não respondeu às perguntas feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nenhum esclarecimento foi dado sobre a audiência de sanção penal do agressor durante o interrogatório.

Como resultado, em 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório responsabilizando o Brasil por sua omissão e negligência em relação à violência doméstica. A comissão também recomendou várias medidas, incluindo a simplificação dos procedimentos judiciais penais.

Diante da pressão internacional sofrida pelo Estado brasileiro, os legisladores não tiveram outra opção senão criar um projeto de lei baseado no artigo 226, §8 da Constituição Federal de 1988, que buscasse ferramentas para diminuir ou até impedir a

violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos tratados internacionais ratificados pelo ordenamento brasileiro. Assim, de acordo com Cunha (2014), em 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. A lei entrou em vigor em setembro do mesmo ano, tornando-se um importante marco para as mulheres vítimas de vários tipos de agressões.

A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340, é uma legislação que aborda a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa forma de violência pode ocorrer em três situações distintas: no âmbito do lar, no âmbito familiar, ou no âmbito da intimidade. Vale ressaltar que não é necessário que as partes envolvidas convivam de forma permanente no mesmo domicílio. Um exemplo disso seria a empregada doméstica que, mesmo estando no ambiente doméstico de forma esporádica, ainda pode ser vítima de violência doméstica. Esse entendimento é ratificado pela súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a coabitação entre autor e vítima não é exigida para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha.

A segunda possibilidade se refere à esfera da família em seu sentido mais amplo, ou seja, pode ser a família biológica, a família adotiva, ou até mesmo a família por afinidade. Por fim, trata-se de qualquer relação íntima de carinho, como é o caso dos casais. Cabe ressaltar que não importa a orientação sexual, nas relações afetivas em que há duas mulheres, por exemplo, uma delas pode se tornar a agressora. Tanto em relações heterossexuais quanto homoafetivas, e desde que seja comprovada a relação doméstica, familiar, afetiva ou de parentesco, como especificado por Dias (2015, p. 65-66).

Conforme Dias (2015, p. 46) Há cinco maneiras de se concretizar a violência doméstica. A primeira delas, a mais conhecida, é a violência física, como o ato de dar tapas, socos, chutes, empurrões, entre outros. A segunda forma é a violência psicológica, que inclui a violação da privacidade e a restrição da liberdade de ir e vir. Esse tipo de agressão geralmente envolve manipulação, humilhação, chantagem ou ameaça. A terceira forma é a violência sexual, que envolve forçar a vítima a ter relações sexuais sem consentimento. Além disso, outras formas incluem impedir que a vítima use métodos contraceptivos, forçá-la a engravidar ou até mesmo a fazer um aborto, de acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994). A quarta forma é a violência patrimonial, que acontece quando o parceiro usa o dinheiro ou bens da mulher para exercer controle sobre ela. Um exemplo disso é trocar as senhas do banco sem aviso

prévio, destruir ou esconder documentos importantes para a vida financeira da mulher. Por fim, a quinta e última forma de violência doméstica é a violência moral, que é caracterizada como crime contra a honra no Código Penal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, afirma que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis.

De acordo com Cezar Bitencourt (2011, p. 348), nos delitos relacionados à reputação, há três tipos penais distintos, a saber: calúnia, injúria e difamação. Injuriar significa desrespeitar ou desonrar alguém. A injúria, que exprime a opinião ou conceito do agente, sempre denota desprezo ou desdém pelo injuriado. A difamação atinge a honra no seu sentido mais amplo, pois prejudica a imagem da vítima perante seu círculo social, podendo afetar sua reputação moral e profissional, independentemente da veracidade da acusação. E a calúnia pode ser definida como: alegar falsamente que alguém cometeu um crime.

O Ministério Público (MP) tem por finalidade a manutenção da ordem jurídica no Estado e a fiscalização do Poder Público, atuando de forma a prevenir que eventuais violações da lei ocorram, com o intuito de garantir os direitos sociais e individuais indisponíveis. Desta forma, levando em consideração que o MP atua na defesa dos interesses da sociedade, é válido citar que dentre esses interesses está o direito das mulheres, principalmente no tocante ao combate à violência doméstica contra a mulher.

Dentre as atribuições legais conferidas ao Ministério Público está a busca pela responsabilização dos infratores, a garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência e o encaminhamento da vítima à rede de proteção. Também constitui uma prerrogativa do Ministério Público propor políticas públicas com propostas que visem o enfrentamento da violência contra a mulher, de modo a articular o diálogo entre os poderes para que adotem medidas cabíveis.

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SEUS PROCEDIMENTOS

As medidas protetivas são decisões judiciais que visam proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade, garantindo os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Isso é particularmente importante na Lei Maria da Penha, no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, serão tratadas aqui somente àquelas previstas na Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência são mecanismos legais que

visam garantir a segurança da mulher, protegendo sua vida ou integridade física quando está em risco e busca proteção estatal e, em particular, jurídica, contra seu agressor.

A legislação em comento prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor e as que protegem a vítima. As primeiras estão listadas no artigo 22 e seus incisos, que incluem a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a restrição das visitas aos dependentes menores, a prestação de alimentos provisórios, a participação do agressor em programas de recuperação e reeducação, o acompanhamento psicossocial do agressor, bem como a proibição de certos comportamentos, como a aproximação da vítima, fixando uma distância mínima entre ela e o agressor; o contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação; e a frequência em determinados lugares para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

E as medidas previstas nos artigos 23 e 24 da lei mencionada acima, que se aplicam diretamente à vítima para garantir sua integridade física e proteção patrimonial. Estas medidas incluem: encaminhar a vítima a um programa oficial de proteção; determinar o retorno da vítima ao seu domicílio após o afastamento do agressor; ordenar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; garantir a matrícula dos dependentes da vítima em instituição de educação mais próxima de sua residência; exigir a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima; proibir temporariamente a celebração de contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum; suspender as procurações concedidas pela vítima ao agressor e exigir a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica contra a ofendida.

É importante lembrar que, assim como as medidas protetivas que obrigam o agressor, as medidas de proteção para a vítima e seus filhos também podem ser acumuladas.

Em suma, o rol das medidas protetivas é exemplificativo, o que permite aos juízes procederem com a aplicação de outras medidas também previstas em lei conforme necessário para proteger as vítimas e suas famílias, levando em consideração as necessidades de cada caso concreto.

No que diz respeito ao processo, a primeira etapa consiste na denúncia da vítima por meio de um Boletim de Ocorrência, solicitando a concessão de uma medida protetiva de urgência. Em seguida, o delegado de polícia deve enviar o pedido ao juiz. O juiz, ao receber o expediente com a solicitação da vítima, deve decidir sobre as medidas protetivas de urgência no prazo de 48 horas, de acordo com o artigo 18 e seus incisos

da Lei Maria da Penha. Ele também deve determinar o encaminhamento da vítima para o órgão de assistência jurídica, comunicar o Ministério Público para que tome as medidas necessárias e ordenar a apreensão imediata de armas de fogo sob posse do agressor, se for o caso. Devido à urgência das medidas protetivas, elas podem ser concedidas imediatamente, sem a necessidade de audiência entre as partes ou manifestação do Ministério Público, como estabelece o parágrafo 1 do artigo 19 da mesma lei.

Devido ao caráter de urgência das medidas protetivas, estas poderão ser concedidas de imediato, não sendo necessário para a sua concessão audiência entre as partes e a manifestação do Ministério Público, conforme preceitua o §1º do art. 19 da referida lei.

É possível solicitar tais medidas diretamente ao juiz ou ao Ministério Público, apresentando uma petição que deve ser avaliada também prazo de até 48 horas nos casos de extrema urgência. Além disso, quando a medida de proteção é concedida, um processo criminal é instaurado para investigar a conduta criminosa do agressor. Durante o processo, a vítima apresenta a acusação, o réu tem direito à defesa e as provas são coletadas por meio de testemunhas e perícias, a fim de se obter uma sentença.

Após a determinação da medida protetiva pelo magistrado, é necessário realizar esforços para garantir a efetivação das ordens, tais como o afastamento do agressor do domicílio, o encaminhamento da vítima a um programa comunitário de acompanhamento, dentre outras. (FACHINI, 2017).

É de conhecimento geral que, em diversos casos, mesmo com a aplicação de medidas protetivas emergenciais, muitas mulheres são assassinadas pelos seus agressores que desrespeitaram a determinação judicial. É por essa razão que a efetividade dessas medidas é amplamente questionada.

Segundo S. Cardoso (2018) é fundamental que as autoridades ofereçam apoio integral à vítima, de forma que ela se sinta protegida e segura, sem ter que questionar suas alegações, como mencionado pelo autor acima.

Portanto, é possível inferir que a ineficácia das medidas protetivas em diversos casos é um dos principais fatores que favorecem a prática de feminicídio. Tal ineficácia pode ser resultado do ciclo da violência doméstica, que já foi abordado anteriormente.

DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR

No dia 3 de abril de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.641 que instituiu a

transgressão consistente no desrespeito de medida protetiva, modificando a Lei nº 11.340/06 para prever a classificação do delito de desobediência de ordem judicial que concede medida protetiva de urgência prevista nesta lei. Esta foi acrescentada ao art. 24-A da Lei Maria da Penha. A punição imposta pela prática da transgressão tipificada no mencionado artigo é a reclusão de três meses a dois anos.

Em se tratando de pena de reclusão, não é admissível o regime inicial fechado. O primeiro parágrafo do art. 24-A estipula que o delito de desrespeito de medida protetiva não está sujeito à competência do juiz que a concedeu. Em resumo, tanto os juízes da área criminal quanto os da área cível podem aplicar medida protetiva de urgência, e para configurar o delito do art. 24-A, é suficiente o desrespeito de uma medida aplicada em uma decisão judicial.

A prisão preventiva é uma medida cautelar, decretada por juiz em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal, com o objetivo de garantir a ordem jurídica social. É importante ressaltar que com as alterações efetuadas pela Lei nº 12.403/11, o juiz não poderá decretar a prisão preventiva em face de inquérito policial ou outra investigação criminal, somente poderá ser decretada a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente, ou por representação da autoridade policial, fixe novamente que em termos geral. Em relação aos pressupostos, é possível encontrá-los presentes no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, para decretar a prisão preventiva é necessária a presença da justa causa composta pelos indícios de materialidade delitiva e autoria

Nos casos de descumprimento injustificado de medida protetiva de urgência é cabível a prisão preventiva do infrator, conforme preceitua o art. 313, III do Código de Processo Penal.

A lei permite que o agressor seja preso preventivamente, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 11.340/2006 e o artigo 313, III, do Código de Processo Penal, conforme modificado pela Lei nº 12.403/2011, que revogou o artigo 313, IV, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.340/2006. (FERNANDES, 2015, p. 179).

Ainda segundo os estudos de Fernandes (2015) é importante destacar que há divergências na doutrina quanto à necessidade de justificação do descumprimento para a decretação da prisão preventiva. Alguns estudiosos defendem que o simples descumprimento não é suficiente, devendo ser avaliado se houve intenção. Portanto, cabe aos juízes analisar os pressupostos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, para que a prisão preventiva seja decretada apenas se estiverem presentes tais requisitos. Argumenta ainda, que essa análise pode prejudicar a efetividade da medida protetiva, uma vez que quanto mais tempo o infrator ficar em

liberdade, maior será o risco para a mulher protegida.

A POUCA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como já abordado anteriormente neste trabalho, a eficácia das medidas protetivas de urgência é bastante questionável tendo em vista que tais medidas são constantemente descumpridas.

Segundo Pasinato (2016), as medidas de ação e proteção da Lei Maria da Penha estão divididas em três eixos de intervenção. Um deles é a pena, que envolve a aplicação de medidas processuais penais com fundamento no artigo 5º da lei e incisos; O segundo é a proteção e assistência, ou seja, as medidas de proteção adotadas contra os agressores para proteger as vítimas; o terceiro é a prevenção, que visa cumprir as obrigações prometidas pelo governo em desenvolver ações abrangentes para prevenir a violência.

Nesta perspectiva, o governo brasileiro exerce uma função crucial na proteção das vítimas, tanto no âmbito preventivo quanto na assistência, estabelecendo meios para erradicar tal violência. Além da implementação da Lei nº 11.340/2006, o Estado brasileiro também implementou iniciativas públicas, como o canal Disque 180, que oferece suporte e recebe denúncias de mulheres vítimas de violência. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 35).

O risco de feminicídio no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Onde o infrator demonstra desrespeitos à norma, supõe-se que este tem tendências agressivas, e não deve ser deixado sem supervisão pelo Estado, principalmente em se tratando do dever imprescindível do ordenamento jurídico em proteger o polo vulnerável da ação penal, e nesse caso, a mulher.

DISCUSSÃO

O comportamento ao longo do tempo contribuiu para que a relação entre homens e mulheres resultasse em uma crescente desigualdade de direitos, que persiste até hoje, apesar dos vários esforços do movimento feminista.

O conceito de gênero está intimamente ligado ao conceito de patriarcado. Entender o termo violência de gênero implica compreender a dinâmica de poder em que o homem exerce a dominação e a mulher é submissa.

As mulheres são frequentemente expostas a diversas formas de agressão que violam seus direitos humanos e essenciais, incluindo abuso psicológico, violência doméstica, opressão institucional e abuso sexual. De acordo com Freitas (2016), a

agressão no âmbito doméstico afeta não apenas a integridade física e mental das vítimas diretas, mas também as mulheres em geral.

No decorrer da história, a desigualdade de gênero tem sido relacionada a concepções patriarcais e machistas que impõem posições inferiores às mulheres em relação aos homens, resultando em prejuízos tanto individuais quanto para a sociedade como um todo.

Essa desigualdade foi o que motivou o surgimento do movimento feminista, que é uma corrente política e social que busca combater a opressão e a exploração sofridas pelas mulheres em diferentes momentos históricos decorrentes do patriarcado.

De acordo com Lerner (2019, p. 351-352), desde o segundo milênio a.C, jovens mulheres de famílias com menor capacidade financeira na região da Mesopotâmia eram negociadas como mercadorias para fins de exploração sexual ou casamento.

O movimento sufragista ganhou força nos Estados Unidos em 1848 e, na Inglaterra, incluiu a solicitação de apoio de parlamentares para um voto universal. O sufrágio foi conquistado em 1918 no Reino Unido, permitindo o direito ao voto para mulheres com mais de 30 anos. Em 1928, a idade para votar foi igualada para homens e mulheres, fixada em 21 anos. No Brasil, o voto feminino foi regulamentado pela Lei nº 660 de 1927.

Algumas conquistas femininas na história do Brasil incluem oportunidades educacionais para meninas em 1827, a legalização do divórcio em 1977, a aplicabilidade e a possibilidade de requerer a guarda dos filhos, a Constituição de 1988 reconhecendo a igualdade de direitos independentemente do sexo. Essas conquistas mostram que é possível superar as diferenças entre homens e mulheres causadas pelas tradições androcêntricas e patriarcais.

Um marco importante na história das mulheres brasileiras foi a promulgação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

De acordo com Marcela Lagarde (2006, p. 221), o feminicídio não se resume apenas à violência perpetrada por homens contra mulheres, mas também inclui a violência exercida por homens que detêm poder e controle sexual, jurídico, social e econômico sobre as mulheres.

O feminicídio está contido no caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha e no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará como uma forma de violência de gênero, sendo necessário que a lei seja aplicada de forma rigorosa para garantir a segurança das mulheres. O feminicídio é classificado em três categorias: íntimo, não íntimo e relacional, sendo considerado um crime hediondo pela legislação brasileira. Para que um crime seja considerado feminicídio, é fundamental comprovar a violência de gênero, pois a

motivação é um elemento essencial para a configuração do delito, como destaca Gomes (2015).

A teoria do ciclo da violência doméstica é composta por três fases: a tensão crescente, a explosão da violência aguda e a reconciliação, que é conhecida como a fase da lua de mel. A Lei Maria da Penha aborda a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher em três situações distintas: no âmbito do lar, no âmbito familiar e no âmbito da intimidade.

Conforme Dias (2015), existem cinco maneiras de concretizar a violência doméstica: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. As medidas protetivas de urgência são mecanismos legais que visam proteger a vida e integridade física da mulher, mesmo que sua efetividade seja questionada. É fundamental que as autoridades ofereçam apoio integral à vítima para que ela se sinta segura e protegida.

O crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência pode resultar na prisão preventiva do agressor, de acordo com a Lei nº 13.641/2018, que modificou a Lei nº 11.340/2006.

É importante ressaltar que o descumprimento das medidas protetivas aumenta o risco de feminicídio, e que o Estado deve supervisionar o agressor para garantir a segurança das mulheres.

Assim sendo, constata-se que as medidas de proteção imediata são ineficazes para salvaguardar a integridade da mulher, tendo em vista que, mesmo com sua aplicação, o feminicídio ainda ocorre. Logo, é possível inferir que essas medidas não atuam de forma satisfatória na prevenção do delito em questão. Nesse sentido, é necessário que o Estado revise a legislação brasileira pertinente ao caso, com o objetivo de fortalecer a lei e aumentar as penalidades impostas aos agressores, a fim de desencorajar a prática do crime. Além disso, é fundamental que haja uma fiscalização rigorosa para assegurar o cumprimento das medidas de proteção imediata e, assim, prevenir a ocorrência de novos casos de feminicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas realizadas, que historicamente as mulheres em termos de direitos sociais, tais como: trabalhar, estudar e votar foram conseguidos através de grandes esforços e lutas sexistas.

As mulheres sempre estiveram presentes nas lidas e tarefas domésticas, justificativa dada pela maternidade, em determinado momento, estas eram comercializadas para trabalhos domésticos ou para o matrimônio, pelos chefes da família, o pai, vislumbrava-se a sociedade patriarcal.

O movimento feminista, que trouxe voz as mulheres, despertando-as como ser humano e não coisa, possibilitou que pudessem exercer seu poder de escolha e direção da sua vida, como se casar, trabalhar etc.

De outro ângulo dentro dos relacionamentos amorosos, ainda atualmente ocorrem situações dos vários tipos de violência doméstica, que fazem com que a mulher vítima da violência doméstica, denuncie o agressor, gerando assim, medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência são decisões judiciais que servem para garantir a integridade física da vítima em relação ao agressor. Como por exemplo a proibição dele aproximar-se da vítima. No entanto, em determinados casos, mesmo com ordem judicial o agressor, quebra as medidas, cometendo inclusive o crime de feminicídio.

Desta forma pode se afirmar que acreditar na vítima e empenhar esforços com políticas públicas e mecanismos, é dever do Estado, para que garantir uma maior efetividade da lei e não permitir que mulheres vítimas de violência doméstica sejam mortas.

Ainda que recorrente o tema nos trabalhos de conclusão de curso, é de suma importância a manutenção das informações, sobretudo em ambientes acadêmicos, para conscientizar não somente os profissionais de direito, mas também a sociedade. Desta forma recomenda-se a contínua pesquisa sobre o tema e a publicação de trabalhos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Luiz H. M; DINIZ, Glaucia R. S. **Gênero, masculinidades e o atendimento de homens autores de violência congugal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 6.ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

AMARAL, Juliana Pedroso Andrade. **A violência contra a mulher e a atuação da justiça brasileira**. 2020. 71 f. Monografia – Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial, dos crimes contra a pessoa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial (arts. 121 a 154-b)**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 de março de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600.** Lei Maria da Penha.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** 2018.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha.** 2018.

CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica.** 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria Da Penha - comentada artigo por artigo.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

FACHINI, Tiago. **Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação.**

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Feminismo, género y patriarcado.** Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho de Buenos Aires, Buenos Aires, v. 3, n. 6, 2005.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio) –** São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo.** São Paulo: Claridade, 2011.

GOMES, Luiz Flavio. **Femicídio: Entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015.**

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência.** IMP Instituto Maria da Penha.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal. Parte Geral.** 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução por Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Da atuação do Ministério Público - artigos 25 e 26.** 2014.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil.** 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/en/area-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Desigualdade de gênero**. 2015.

SALES, Luana Barbosa Sanches. **O ciclo da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos**. 2018.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n 2, p. 71-99, jul. 1995.

SENA, L. P.; MARTINS, F. M. P. P. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.17 – 2020.

SILVA, Marina Lacerda e. **Para além da condenação: um estudo de gênero em processos de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar**. 2013. 76 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

SOUZA, Francisca Vanessa de Melo. **A não efetividade das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha na atualidade**. 2018. 48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de São Lucas, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002

TÔRRES, Moisés Romanazzi. **Considerações sobre a condição da mulher na Grécia Clássica (sécs. V e IV a.C.)**. Mirabilia Journal: Eletronic Journal of Antiquity, Middle & Modern Ages, v. 1, n. 1, p. 48-55, dez. 2001.

VINCENSI, Jaqueline Goulart. **Estratégias de enfrentamento das mulheres frente à violência intrafamiliar**. 2011. 124 f. Dissertação (Mestrado) - curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.